

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009.

(Do Senhor Acélio Casagrande)

“Institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II – os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade e execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;

III – os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.

IV – os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V – os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI – os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;

VIII – As doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;

IX – 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;

X – de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo

Art. 4º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, especialmente para:

I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;

II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.

III - prevenção de desastres;

IV - preparação para emergências e desastres;

V - resposta aos desastres; e

VI - reconstrução e a recuperação de desastres

Art. 5º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei está sendo proposto pela Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada na Comissão Geral que a Câmara dos Deputados realizou no dia 31 de março e é fruto das propostas que os debatedores apresentaram naquela comissão.

Atualmente o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que instituiu no Ministério do Interior, o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, é a única norma legal sobre fundo para atuação na área de Defesa Civil no Brasil.

Com a presente proposta, estamos criando no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que será gerido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e terá recursos ordinários da Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; doações de organismos nacionais e internacionais; do concurso de prognósticos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal; doações de pessoas físicas dedutíveis no imposto de renda e 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o ministério das cidades e os entes federados municipais.

A Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, através de seu coordenador, está propondo o presente projeto de lei visando regular o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que terá a missão de atender com a urgência necessária as emergências advindas das adversidades climáticas que venha a atingir nossas cidades.

Considerando a importância da presente proposta legislativa, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 01 de Abril de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal